



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10935.000989/2001-53
Recurso n°	125.701 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.943
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/03/1992

Ementa: JUROS DE MORA TR E SELIC.

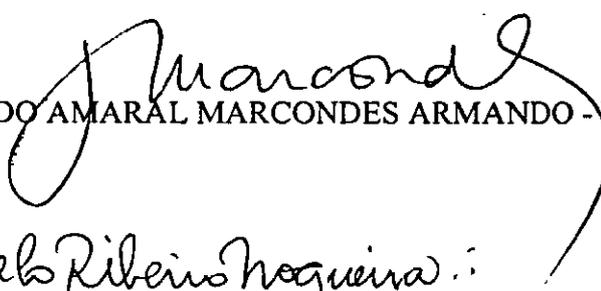
A aplicação da Taxa Referencial instituída pela Lei n° 8.218/91 só deve se iniciar em setembro de 1991.

A aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1° de abril de 1995, é legítima.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata o processo de notificação de lançamento de fls. 12/18, que exige R\$ 12.636,04 de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, R\$ 9.477,02 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei n.º 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c o art. 4º, I da Lei n.º 8.212, de 24 de abril de 1991 e art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172/1966), além dos encargos legais.

1. *O procedimento fiscal, cientificado em 11/05/2001 (AR fl. 19), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial, relativa aos períodos de apuração de 01/09/1991 a 31/03/1992, conforme demonstrativos de apuração às fls. 15/16 e de juros de mora às fls. 17/18, tendo como fundamento legal o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n.º 92.698, de 21 de maio de 1986.*
2. *Na “Descrição dos fatos e enquadramento legal” às fls. 13/14, a autoridade administrativa, relata como ocorreram os fatos.*
3. *A interessada, por intermédio de procurador regularmente habilitado (procuração à fl. 37) interpôs, tempestivamente, em 13/06/2001, a impugnação de fls. 23/35, cujo teor é sintetizado a seguir:*
 - *após transcrever, na íntegra, os fatos narrados às 13/14 da notificação de lançamento, arguiu em preliminar o cerceamento do direito de defesa por entender que os fatos narrados pela autoridade administrativa constituem-se num amaranhado de verbos e números ininteligíveis; aduz, que o fisco inventou uma situação inusitada, lançando crédito tributário decorrente de sua imaginação ao lançar mão de várias hipóteses não previstas em lei;*
 - *diz que obteve, à época, decisão judicial favorável, transitada em julgado, contra a majoração de alíquotas do Finsocial, onde foram apurados e homologados judicialmente os valores cabíveis ao contribuinte e à União; informa, ainda, que parte dos valores foram levantados e parte convertidos em renda da União;*
 - *voltou a mencionar, que da leitura, ainda que repetitiva, dos fatos narrados pela autoridade fiscal não dá para se entender absolutamente nada dado o seu amaranhado, sendo perfeitamente razoável e cabível a declaração de nulidade do auto de infração, com base no art. 112, II do CTN;*
 - *discorre sobre a prescrição e a decadência do direito de constituir o crédito tributário e alega que o crédito impugnado refere-se a períodos em que estava depositando em juízo as parcelas do Finsocial, não tendo sofrido, portanto, qualquer interrupção do prazo prescricional,*

pois são valores que, segundo a Fazenda, deveriam ter sido depositados mas não o foram;

- *assinala, de outro modo, que o depósito judicial das parcelas vincendas do tributo cuja exigibilidade é contestada judicialmente não retira a natureza do lançamento por homologação, cabendo à Fazenda proceder o controle da correção dos depósitos, bem como o lançamento do crédito tributário que entender omitido nas parcelas; sustenta, que a inércia da Fazenda em fiscalizar e proceder ao lançamento suplementar do crédito tributário, que entender devido e não depositado, tem por consequência a decadência e prescrição, após transcorrido o prazo de cinco anos, de acordo com o CTN;*
- *argumenta, ainda, que o crédito tributário de 09/1991 a 03/1992 não pode ser objeto de autuação fiscal, uma vez que já foi atingido pela prescrição e decadência e, à vista disso, transcreve o art. 174, I a IV do CTN para demonstrar que o período prescricional é de cinco anos e quais são os casos de sua interrupção;*
- *cita doutrina do mestre Ruy Barbosa Nogueira e sustenta que a Fazenda Nacional, a pretexto da existência de ação judicial, não pode se eximir da obrigação de fiscalizar in casu, à época de ocorrência dos fatos geradores, se os depósitos estavam sendo integrais, uma vez que somente o depósito integral dos valores supostamente devidos poderiam suspender o crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN;*
- *no que se refere à decadência, alega que sendo o crédito relativo ao período de apuração 09/1991 a 03/1992, e tendo a autuação ocorrido em 07/05/2001, já havia ocorrido a decadência haja vista que o Finsocial é sujeito ao lançamento por homologação e à luz do que determinam os arts. 150, § 4º e 173 do CTN, o prazo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; nesse sentido, transcreve os artigos citados e jurisprudência do TRF 3ª R e do Primeiro Conselho de Contribuintes;*
- *contrapõe-se à exigência dos juros de mora calculados pelas taxas TR e Selic, por entender serem ilegais e inconstitucionais nos termos, respectivamente, dos art. 161 do CTN e 150, I e 192, § 3º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988) e em seguida, enumera as características, comuns às duas taxas, que as tornam inaplicáveis a título de juros moratórios;*
- *com relação à TR, acrescenta que essa taxa trouxe consigo ainda mais uma ilegalidade que é a aplicação retroativa da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que em seu art. 30, alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;*
- *afirma, ainda, que por ser os juros de mora um elemento de acréscimo no tributo, as normas que lhe são inerentes ficam adstritas ao princípio da anterioridade tributária e que, sendo assim, caso a fiscalização entenda cabível a TR como índice de juros moratórios, faz-se necessário a procrastinação do termo inicial da vigência da Lei nº 8.218, de 1991 para 01/01/1992;*

- *sustenta, de outro modo, que a característica da TR e da Selic de índice variável expõe o contribuinte a uma insegurança nefasta na relação jurídico-tributária; embasando sua tese, transcreve parecer de Fábio Augusto J. de Carvalho e Maria I. C. Pereira da Silva (Revista Dialética de Direito Tributário) e jurisprudência dos tribunais;*
- *acrescenta, com fundamento no art. 192, § 3º da CF, de 1988, que o limite máximo para os juros reais, seja lá qual for a disposição da lei complementar, haverá de observar sempre o teto de 12% ao ano, mais correção monetária; ressalta, ainda, que a Fazenda Nacional não é instituição financeira e que, portanto, está sujeita a lei que proíbe a usura, não sendo permitido cobrar juros acima da taxa legal;*
- *aduz também que se entender que o dispositivo da CF, de 1988 (art. 192, § 3º), que limita a taxa de juros, reclamar por lei complementar, tal lei já existe que é o CTN, art. 161, que fixa a taxa de juros moratórios em 1% ao mês, estando, portanto em harmonia com aquele preceito constitucional;*
- *por fim, requer, diante das razões fáticas, jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, que seja julgada procedente a impugnação declarando-se a nulidade do auto de infração e insubsistente a imposição fiscal, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa, bem como, a prescrição e a decadência do crédito tributário como medida de segurança;*
- *requer, ainda, supletivamente, caso a Fazenda Nacional não entender perempto o crédito tributário, que seja desconsiderada a aplicação dos índices da TRD e da Selic, manifestamente ilegais e inconstitucionais quando se prestam como taxa de juros moratórios aplicados ao crédito tributário; protesta, também, pela intimação na pessoa do signatário, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/03/1992

Ementa: NULIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A alegação de cerceamento do direito de defesa não implica em nulidade da notificação de lançamento, por falta de previsão legal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Havendo suficientes esclarecimentos na notificação de lançamento, descabe a alegação do cerceamento do direito de defesa.

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o Finsocial decai em dez anos.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

JUROS DE MORA. TR/TRD e SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial diária (TRD) e à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação. O referido recurso foi apreciado por este colegiado, que decidiu o seguinte:

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO DECADENCIAL - CTN ART.173, INCISO I.

Não tendo havido, por parte do contribuinte, qualquer antecipação de pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, no período indicado, sujeita à homologação por parte da autoridade administrativa, conforme previsto no art. 150, da Lei nº 5.172/66 (CTN), descaracteriza-se a hipótese de lançamento de ofício para cobrança do crédito tributário considerado devido, com observância, quanto ao prazo decadencial do disposto no art. 173, inciso I do mesmo CTN.

Decadência que se configurou no presente caso.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR MAIORIA.

Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional interposto Recurso Especial contra a decisão desta Câmara, o mesmo foi julgado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu, resumidamente, conforme a seguinte ementa:

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE JULHO DE 1991. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.
O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Lei nº 8.212, publicada em 25/07/91).

Recurso especial provido.

Assim, depois de intimadas as partes, foi determinada a baixa dos autos para novo julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, no que se refere àquelas matérias que não foram examinadas por razão do acolhimento da preliminar de decadência

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O recurso do contribuinte, além dos argumentos relativos à decadência, debate a questão da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic.

Apesar de meu entendimento sobre este tema ser semelhante ao apontado pelo contribuinte, devo observar que este Terceiro Conselho já emitiu súmula sobre a matéria e em atenção á necessária segurança jurídica da relação tributária, devo acatar o teor da mesma, que é o seguinte:

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No que se refere à cobrança da TRD – Taxa Referencial Diária, noto que o crédito tributário debatido no presente recurso refere-se a vencimentos posteriores a agosto de 1991 e que o contribuinte alega que a referida taxa, se for considerada legal, somente poderia ser aplicada a partir do ano seguinte à vigência da lei que a instituiu, ou seja, somente a partir de 1992.

Não me parece que, diante da limitação da competência deste colegiado, quanto ao exame da constitucionalidade da legislação vigente, possamos concordar com os argumentos do contribuinte neste ponto.

Assim, fazendo a ressalta de meu entendimento sobre a matéria, VOTO para conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator